



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600246-07.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE [PP/PDT/REPUBLICANOS]

Recorrido: TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73 a 78 DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE - PP/PDT/REPUBLICANOS e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS a qual julgou **parcialmente procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada por TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!, determinando a confirmação da tutela antecipada e a decisão que fixou multa pelo descumprimento; bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenou a COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE ao pagamento de multa.

Em momento anterior do processo, foi determinado pedido de tutela de urgência para que RÁDIO TAPEJARA removesse o conteúdo das redes sociais que vinculasse as obras públicas à campanha eleitoral.

Conforme a decisão, a propaganda eleitoral irregular “restou incontroverso que os representados utilizaram em uma das propagandas eleitorais vídeo em que aparecem acompanhando a realização de obras no município”, em violação ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, de modo que caracteriza conduta vedada. (ID 45696152)

Irresignado, o *Recorrente* aduz que houve propaganda eleitoral regular, não constituindo conduta vedada, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. (ID 45696163)

Com contrarrazões (ID 45696169), foram os autos encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Conforme a disposto na sentença a quo: “A transgressão ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições é de natureza objetiva e ocorre com a autorização ou manutenção de publicidade institucional no período vedado, independentemente do caráter eleitoral ou da potencial influência no resultado do pleito.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal natureza objetiva foi apontada na sentença, com base na seguinte jurisprudência a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. Num. 45696152 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 05/09/2024 14:08:40

<https://pje.tre-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409051408400000000045150329> Número do documento: 2409051408400000000045150329 Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-80 em 04/11/2024 14:11:37 REJEIÇÃO. Acórdão Embargado 1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice Governador) e à Coligação o Rio em 1o Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4o e 8o, da Lei 9.504/97. 2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito. 3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração. Apreciação dos Embargos 4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes. 6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. Conclusão 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.9.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Páginas 36-37.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a legislação proíbe que candidatos, mesmo que à reeleição, utilizem propaganda institucional para promoção de sua candidatura pessoal.

Além disso, no caso em tela a propaganda foi realizada em rede social, de forma que sua divulgação tem caráter público e alcançou o objetivo de comunicar os feitos do gestor, de forma que vai contra a jurisprudência pacífica do TSE.

Assim, caracteriza conduta vedada a propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, conforme art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Salienta-se que se mostra incabível aceitar a propaganda que infringe a legislação aplicável à matéria, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Outrossim, o art. 37, § 1º indica que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores públicos.”

Sendo assim, não se vislumbra caráter educativo, informativo ou de orientação social, havendo o nome do candidato, fato que caracteriza como irregular a propaganda e enquadra-se na conduta vedada disposta na Lei das Eleições.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral